

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 138 DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 do Anexo I do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal, que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio, ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados, ou que banhem mais de um Estado, ou que sirvam de limite com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais, as praias, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que a fauna e a flora aquática são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que dados científicos recentes evidenciam riscos iminentes para espécies da ictiofauna do rio Mogi Guaçu, em especial para o dourado, *Salminus maxillosus*, e curimatá, *Prochilodus lineatus*;

Considerando que os marcos "ponte velha", "barragem", "ponte nova", "ponte férrea ou pontilhão" e "topava grande" são geograficamente reconhecidos e utilizados pelos pescadores, agentes de fiscalização, comunidade local e usuários do rio Mogi Guaçu;

Considerando, ainda, o que consta do Processo nº 02031.000092/01-87, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais CEPTA/IBAMA, resolve:

Art.1º - Interditar a pesca no rio Mogi Guaçu, na região de Cachoeira de Emas, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, em qualquer modalidade, entre os trechos compreendidos entre a "ponte velha" e a "barragem" e da "barragem" até a "ponte férrea" ou "pontilhão".

Parágrafo Único - Nos trechos a que se refere o Art.1º, fica apenas permitida a pesca científica, com projetos devidamente autorizados pelo IBAMA.

Art. 2º Permitir no rio Mogi Guaçu, a pesca na modalidade desembarcada, no trecho compreendido entre a "ponte velha" e a "ponte nova", apenas com os petrechos vara com molinete ou carretilha, caniço e linha de mão, com o uso de iscas naturais ou artificiais, providas ou não de garatêias.

Art. 3º - Permitir, no rio Mogi Guaçu, a pesca nas modalidades embarcada e desembarcada, no trecho compreendido entre a "ponte férrea" ou "pontilhão" até 200 metros (duzentos metros) à jusante da "topava grande", apenas com os petrechos vara com molinete ou carretilha, caniço e linha de mão, com o uso de iscas naturais ou artificiais, providas ou não de garatêias.

Art. 4º - Proibir, no rio Mogi Guaçu e seus afluentes, a captura, o transporte e comercialização das espécies relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome vulgar	Espécie	Comprimento Total (cm)
Dourado	<i>Salminus maxillosus</i>	65,0
Curimatá	<i>Prochilodus lineatus</i>	38,0

Art. 5º - Permitir, no rio Mogi Guaçu e seus afluentes, para pescadores amadores devidamente licenciados, a captura de no máximo 05 kg (cinco quilogramas) de peixes ou um exemplar, respeitado os tamanhos mínimos estabelecidos por legislação pertinente (Portaria 21-N de 9 de março de 1993) excetuando as espécies mencionadas no Art. 4º da presente Portaria.

Art. 6º - O exercício da pesca, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização do Pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Portaria Regional nº 002/98, de 09 de junho de 1998.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA